

AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2025/19 – LOTE 1

Diante do exposto, e com base nos princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da isonomia entre os licitantes, entende-se como adequada e prudente a **revogação do Lote 1**, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. Essa medida permitirá a reavaliação dos requisitos técnicos com maior aderência às reais necessidades da BBTS, garantindo a legalidade e a viabilidade do processo licitatório.

Por fim, mas não menos importante, considerando o contexto analisado, verificou-se que o Lote 2 não exige certificação e é considerado autônomo. Dessa forma, sua condição não compromete a isonomia entre os participantes, nem configura violação ao princípio da igualdade. Portanto, o Lote 2 será mantido.

A BB Tecnologia e Serviços S.A., torna pública a intenção de **REVOGAR** o Lote 1 da Licitação Eletrônica nº 2025/19, cujo objeto é aquisição de ferramental para o Centro de Sustentação de Infraestrutura de Data Center.

As razões que motivaram a decisão seguem abaixo:

Essa exigência inicialmente foi entendida como um requisito importante do edital, porém, no momento da análise da documentação de habilitação dos licitantes, após questionamento do arrematante do Lote 1, onde se exigia esta certificação, constatou-se no mercado, de forma concreta, a inadequação dessa exigência. Ao cobrar o cumprimento da cláusula, verificou-se que o certificado solicitado não apenas excedia os requisitos técnicos normalmente aplicáveis ao tipo de equipamento licitado, como também impunha uma barreira desproporcional à participação dos fornecedores.

O Lote 1 trata de ferramentas de qualificação de cabo UTP, como testadores de rede, analisadores de sinal e certificadores de cabeamento — equipamentos que operam em ambientes de baixa tensão e que, por suas características funcionais, não demandam a necessidade ensaios complementares de segurança voltados à isolamento. Adicionalmente, o modelo de partnumber exigido é categorizado como Classe II, o que já confere dupla camada de isolamento para garantir a segurança na usabilidade da ferramenta. A exigência de certificado de isolamento elétrico, portanto, revelou-se tecnicamente inadequada e fora dos padrões usuais do setor.

Além disso, os ensaios exigidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO seguem protocolos rigorosos, como os definidos pela norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, que envolvem aplicação de tensões elevadas, medição de fuga de corrente e calibração especializada. Esses procedimentos são complexos, custosos e, em geral, aplicáveis a equipamentos de proteção individual ou

dispositivos de segurança elétrica — não a instrumentos de medição de rede. A exigência, portanto, apesar de tecnicamente compatível, mostrou-se excessiva e onerosa.

Cabe ressaltar a desproporcionalidade da exigência frente às práticas consolidadas do mercado. Fabricantes reconhecidos internacionalmente já disponibilizam certificações de conformidade baseadas em normas IEC, ANSI/TIA e ISO, que atendem plenamente aos requisitos de desempenho e segurança. Há empresas que detêm a certificação, porém se trata de uma parcela pequena no mercado, dessa forma a exigência adicional de certificação por laboratório acreditado no Brasil não agrega valor técnico significativo, é onerosa e acaba por restringir a competitividade, elevando os custos e afastando potenciais licitantes.

Essa situação pode ter gerado impactos diretos na condução do certame, sobretudo com possibilidade de impactos na quantidade de interessados. A constatação da inconsistência só foi possível após a análise da documentação de habilitação e manifestação do arrematante do Lote 1, o que reforça a necessidade de revisão dos critérios estabelecidos.

Diante do exposto, e com base nos princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da isonomia entre os licitantes, entende-se como adequada e prudente a revogação do Lote 1, nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/2016. Essa medida permitirá a reavaliação dos requisitos técnicos com maior aderência às reais necessidades da BBTS, garantindo a legalidade e a viabilidade do processo licitatório.

Por fim, mas não menos importante, considerando o contexto analisado, verificou-se que o Lote 2 não exige certificação e é considerado autônomo. Dessa forma, sua condição não compromete a isonomia entre os participantes, nem configura violação ao princípio da igualdade. Portanto, o Lote 2 será mantido.

Em cumprimento ao §3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016, será assegurado aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da efetivação da revogação.

Assim, torna-se pública a intenção de revogação da Licitação Eletrônica nº 2025/19 – Lote 1, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, com fundamento no art. 62 da Lei nº 13.303/2016. Ressalte-se que a revogação não gera obrigação de indenizar, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, devendo-se apenas assegurar aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto à presente decisão.

Isso posto, com base no disposto no decorrer deste documento, tendo em conta que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de

revogar atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, recomenda-se pela **REVOGAÇÃO** do Lote 1 da Licitação Eletrônica nº 2025/19, em conformidade com o disposto no artigo 62 da Lei n. 13.303 de 30 de junho de 2016.

Fica aberto o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para que os interessados se manifestem, se assim desejarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 62, §3º da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Brasília, 08 de setembro de 2025.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2025.

Yasmim Silva dos Santos
Autoridade Competente de Licitação